RDC

CONTRATAÇÃO INTEGRADA

Reforma e Ampliação do Aeroporto Afonso Pena

Reforma e Ampliação do Aeroporto Afonso Pena – Acórdão 1510/2013-TCU-Plenário

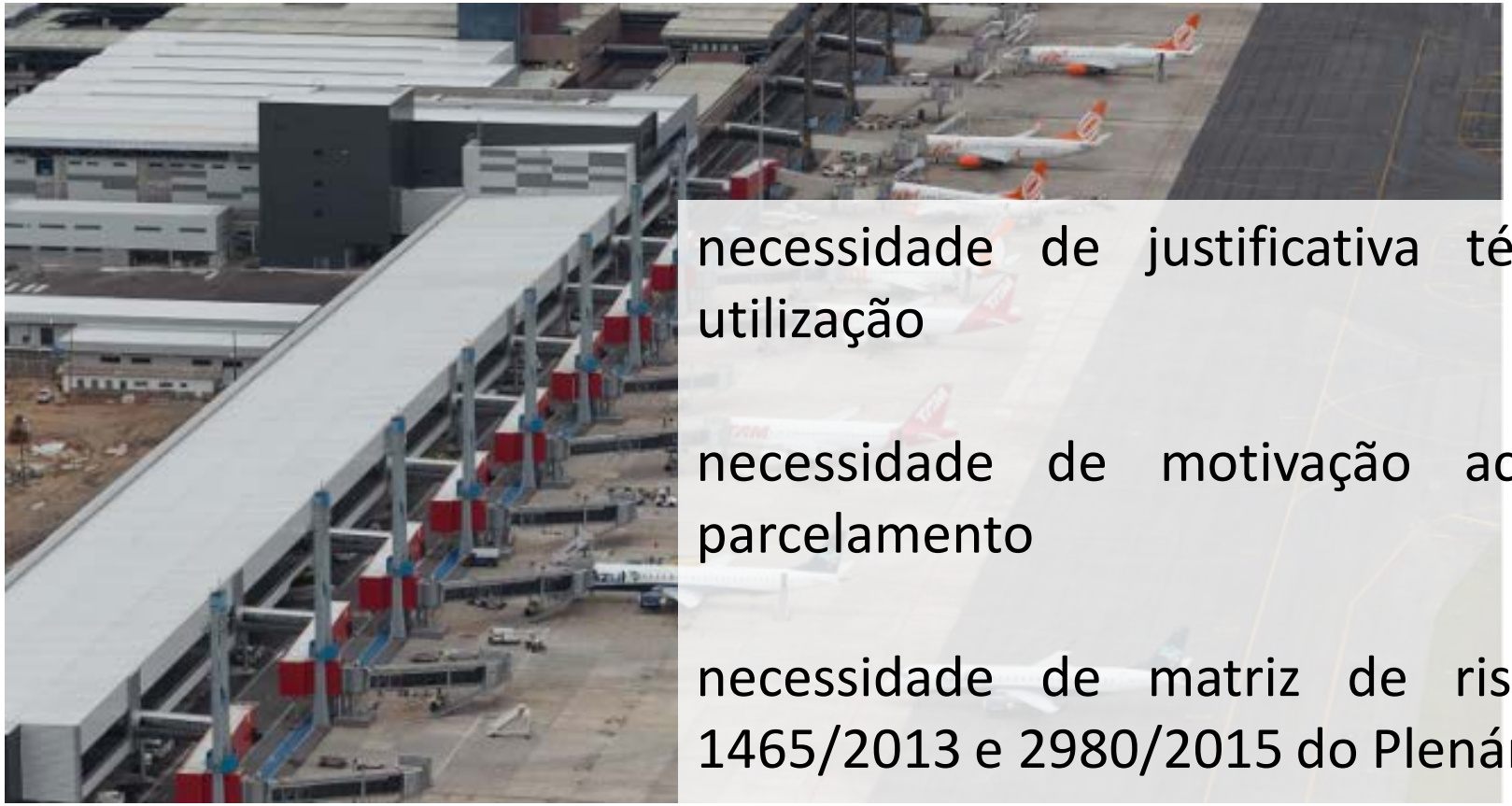

necessidade de justificativa técnico-econômica para sua utilização

necessidade de motivação acerca da inviabilidade de parcelamento

necessidade de matriz de riscos (Acórdãos 1310/2013, 1465/2013 e 2980/2015 do Plenário)

observância aos requisitos do art. 20, § 1º da Lei 12.462/2011

Lei 12.462/2011 (original)

Art 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada

§ 2º No caso de contratação integrada:

III – será adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

Art. 20. No julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O critério de julgamento a que se refere o caput deste artigo será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela administração pública, e destinar-se-á exclusivamente a objetos:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II - que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução.

Reforma e Ampliação do Aeroporto Afonso Pena – Acórdão 1510/2013-TCU-Plenário

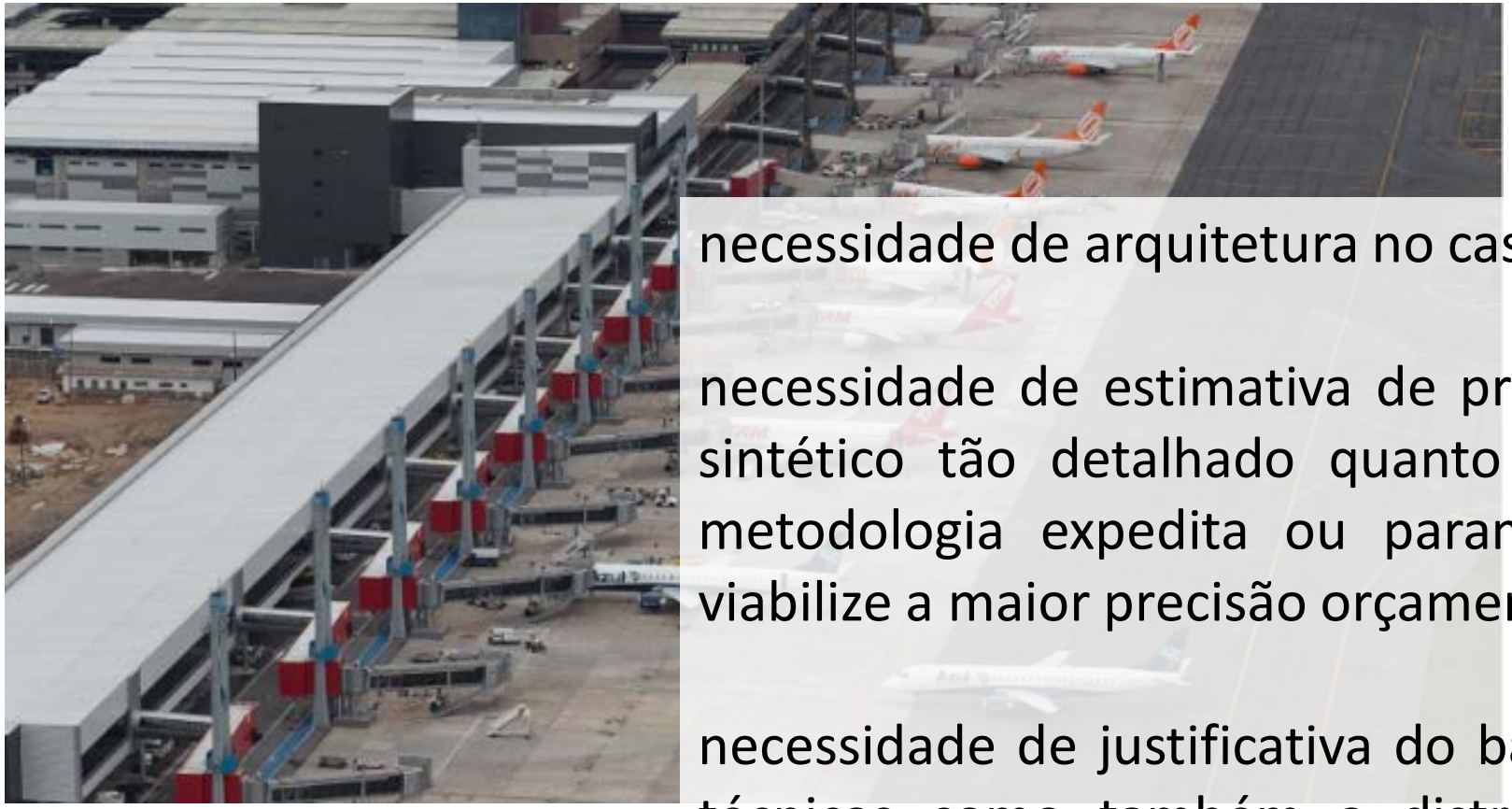

necessidade de arquitetura no caso de obra de edificação

necessidade de estimativa de preço baseada em orçamento sintético tão detalhado quanto possível. Quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica, utilize técnica que viabilize a maior precisão orçamentária (Acórdão 877/2016-P)

necessidade de justificativa do balanceamento para as notas técnicas como também a distribuição dos pesos para as parcelas de técnica e preço

Lei 12.462/2011 (original)

Art 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada
§ 2º No caso de contratação integrada:
III – será adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

Art. 20. No julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.
§ 1º O critério de julgamento a que se refere o caput deste artigo será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela administração pública, e destinar-se-á exclusivamente a objetos:
I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou
II - que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução.

Lei 12.462/2011 (modificada)

Art 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.980, de 2014)

I - inovação tecnológica ou técnica; (Incluído pela Lei nº 12.980, de 2014)

II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou (Incluído pela Lei nº 12.980, de 2014)

III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado. (Incluído pela Lei nº 12.980, de 2014)

§ 2º No caso de contratação integrada:
~~III – será adotado o critério de julgamento de técnica e preço.~~

§ 5º Se o anteprojeto contemplar matriz de alocação de riscos entre a administração pública e o contratado, o valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pela entidade contratante. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015)

Construção do Ramal do Agreste Pernambucano

Construção do Ramal do Agreste Pernambucano – Acórdão 1850/2015-TCU-Plenário

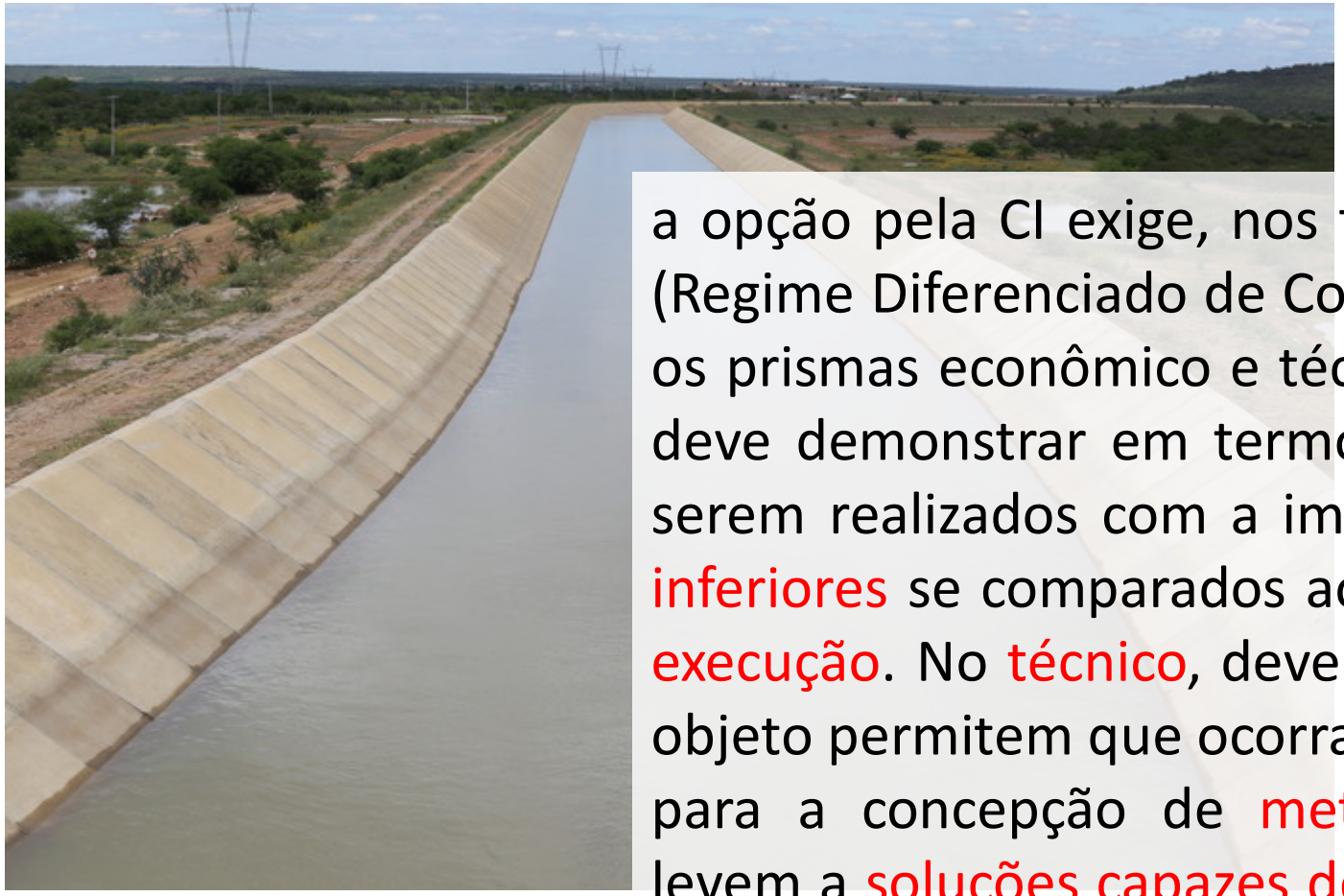

a opção pela CI exige, nos termos do art. 9º da Lei 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações) , que haja justificativa sob os prismas econômico e técnico. No econômico, a Administração deve demonstrar em termos monetários que os gastos totais a serem realizados com a implantação do empreendimento serão inferiores se comparados aos obtidos com os demais regimes de execução. No técnico, deve demonstrar que as características do objeto permitem que ocorra real competição entre as contratadas para a concepção de metodologias/tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pelo Poder Público

Dragagem do Porto de Rio Grande

Dragagem do Porto de Rio Grande – Acórdão 1388/2016-TCU-Plenário

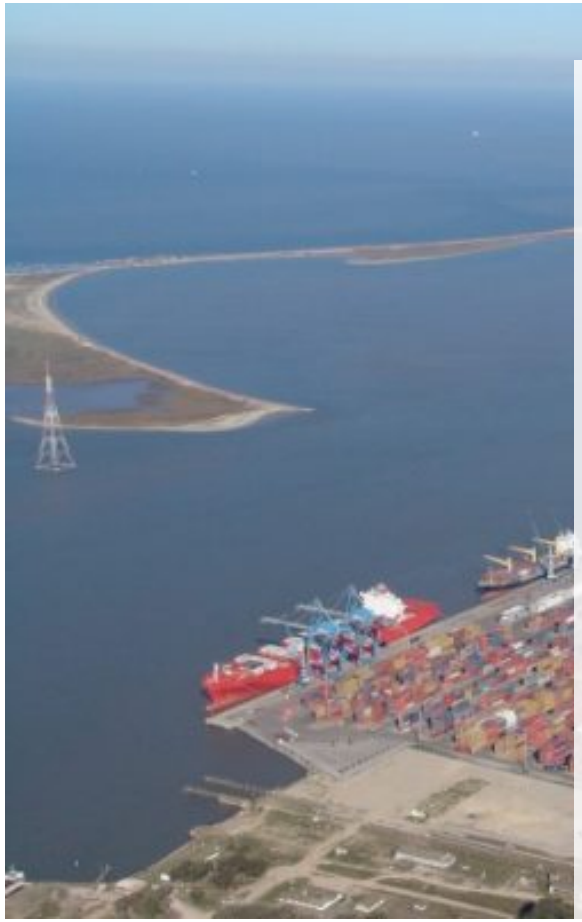

a opção pela CI deve ser fundamentada em estudos objetivos que a justifiquem técnica e economicamente e que considerem a expectativa de vantagens quanto a competitividade, prazo, preço e qualidade em relação a outros regimes

vantagens e desvantagens do regime devem ser quantificadas mediante análise comparativa com contratações já concluídas ou outros dados disponíveis

quando justificada com base na execução por diferentes metodologias, é obrigatória a inclusão de critérios objetivos de avaliação e julgamento de propostas que contemplem essas metodologias

Elaboração de Projeto com requisitos inferiores aos do Anteprojeto

projeto mais sinuoso, com curvas mais perigosas e mais fechadas. Para um dos lotes, 20 curvas com raio menor que o mínimo

para o mesmo lote houve aumento de 47% na quantidade de rampas, com inclinações superiores ao máximo permitido

em outro lote, cruzamentos em níveis diferentes foram substituídos por rotatórias

Acórdão 1671/2014-Plenário

Anteprojeto com soluções impróprias e antieconômicas

“todas as piores hipóteses foram adotadas como premissa para precificação da obra”

utilização de betoneiras para confecção de concreto

previsão de tubulões a ar comprimido em locais sem presença de água

9.3. alertar (...) que as soluções adotadas nos projetos básico e executivo da obra, a serem elaborados pela empresa contratada, devem ter desempenho técnico igual ou superior, em termos qualitativos, às soluções previstas no anteprojeto da licitação;

Acórdãos 865/2017 e 2777/2018, do Plenário

Aditivos Ilegais

a matriz de riscos previa que alteração de quantidades estimadas no AP, devido a elaboração do PB e do PE, bem como interferências eventualmente não previstas no AP (água, esgoto, energia) correriam por conta da contratada

no entanto, foram realizados aditivos para serviços extras, a exemplo de “desvio de rede de esgoto” e “demolição de edificação existente”

Acórdão 622/2018-Plenário

Obrigado

souzalf@tcu.gov.br